

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublicaSDM0515@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM sob n.º 05/2015, que tem por objeto a discussão de nova minuta sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações FIP.

Prezados,

1. Conforme disposto no edital de Audiência Pública SDM n.º 05/2015 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** - (“LCCF Advogados”), sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61, São Paulo, SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, dentro do prazo previsto no Edital, por meio da presente, encaminhar suas considerações e sugestões abaixo com relação à minuta de instrução ora proposta (“Minuta”).
2. Em que pese a excelência da Minuta, desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

3. Por meio do Edital, esta D. Autarquia submete à audiência pública, minuta de instrução sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações (“FIP”), substituindo e revogando a (i) Instrução CVM n.º 209, de 25 de março de 1994; (ii) Instrução CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003 (“Instrução CVM n.º 391/03”); (iii) Instrução CVM n.º 406, de 27 de abril de 2004; e (iv) Instrução CVM n.º 460, de 10 de outubro de 2007; além de suas respectivas instruções alteradoras.

II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

2.1. Possibilidade de efetiva influência dos debenturistas simples na definição da política estratégica e na gestão da companhia: debênture simples como ativo elegível para carteira do FIP

4. Conforme solicitado por esta D. Autarquia no Edital, o LCCF Advogados registra a seguir suas contribuições para corroborar o entendimento de que é juridicamente possível e viável assegurar ao FIP efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia por meio da aquisição de debêntures simples (i.e. debêntures não conversíveis em ações), respeitando o conceito geral do art. 5º da Minuta.

5. Primeiramente, como esclarecido no Edital, ao (i) FIP Infraestrutura; (ii) FIP na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa; e (iii) FIP Desenvolvimento e Inovação, regulados pelo art. 17 e seguintes da Minuta¹, já é autorizado pela CVM a regular aquisição de debêntures simples, tendo em vista a previsão legal constante do §4º do art. 1 da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, em sua redação atualmente vigente.²

6. Nesse sentido, antes mesmo das disposições da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007 introduzirem a referida autorização legal, vale destacar que a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários desta D. Autarquia enfrentou a referida discussão no âmbito do MEMO/SRE/GER-2/Nº103/2005³, oportunidade na qual acordou com a posição da Gerência de Registro no seguinte sentido:

(...) Tendo em vista que o art. 2º da Instrução deixa claro que os FIPs devem participar " do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração", **entendemos ser possível o investimento em debêntures simples de emissão de determinada companhia, desde que permita ao Fundo participar da gestão da investida, nos termos do art. 2º em tela.**

Ressaltamos, no entanto, que por tratar-se exclusivamente de investimento em debêntures privadas, conforme expediente do ABN, as escrituras de emissão das debêntures simples adquiridas devam possuir dispositivos que **(a) permitam ao Fundo impor padrões de boa governança corporativa companhia investida, conforme o previsto no art. 2º da Instrução, e (b) contemplem o vencimento antecipado das debêntures e mecanismos de participação administrativa.**

¹ Art. 17. O FIP-IE e o FIP-PD&I devem manter seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no art. 5º, além de **debêntures não conversíveis**, de companhias que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de: [...] (Grifou-se)

² Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. [...] § 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, **debêntures, conversíveis ou não em ações**, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

³ Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4768-0.pdf>>. Acessado em 16 de março de 2016.

7. Diante disso, inclusive na linha do entendimento acima, por se tratar de instrumento de dívida, com usual previsão de direitos e deveres, o LCCF Advogados entende que a efetiva influência prevista no art. 5º da Minuta pode ser assegurada ao debenturista simples com as seguintes condições: (i) a companhia emissora da debênture deverá atender aos padrões de governança corporativa previstos no art. 8º da Minuta; (ii) a escritura deverá contemplar cláusulas de vencimento antecipado das debêntures e mecanismos de participação administrativa dos debenturistas; e (iii) a escritura deverá contemplar destinação específica dos recursos obtidos com a captação da debênture, que, caso descumprida, ensejará o vencimento antecipado da dívida.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.

Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados